

Art. 334 – Audiência

O atual Código de Processo Civil completa 10 anos de vigência e já conta com grande acervo decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição.

A presente coletânea de jurisprudência, elaborada por Mirna Cianci – e destinada a dar base ao “*Curso de Direito Processual Civil Aplicado*”, escrito por Antonio Carlos Marcato, Mirna Cianci e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos –, resulta de pesquisa efetuada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto a análise de decisões proferidas dentro do decênio de vigência do Código de Processo Civil.

Foram aqui destacados os dispositivos que sofreram modificação em relação ao diploma revogado e verificado se havia, a respeito deles, decisões jurisprudenciais, trazendo uma ilustração representativa no período de 2016 a 2025.

No primeiro quinquênio, pela falta de jurisprudência suficiente no Superior Tribunal de Justiça, vali-me dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, em complementação. A partir de 2020 a jurisprudência selecionada passou a ser exclusivamente do Superior Tribunal de Justiça, exceção feita aos casos em que a recente legislação modificadora de alguns dispositivos do CPC tenha sido examinada somente no âmbito estadual, caso em que foi destacada a jurisprudência do Tribunal Paulista.

A partir de agora tem o Migalheiro acesso à jurisprudência relativa a todas as modificações sofridas pelo Código de Processo Civil em 2015.

Espero que este repertório lhes seja útil!

A exigência de audiência conciliatória (art. 334), agora mais especificada no modo procedural, vem examinada pela jurisprudência dos tribunais, em especial sua exigibilidade e ainda as consequências decorrentes da ausência da parte, entre outros aspectos.

Tema Repetitivo 1271 - Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo.

RECURSO ESPECIAL EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. ART. 334, § 4º, I, DO CPC. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESINTERESSE DE APENAS UMA DAS PARTES NA COMPOSIÇÃO CONSENSUAL. OBRIGATORIEDADE OU NÃO DE DESIGNAR A AUDIÊNCIA.

1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC).

2. Delimitação da controvérsia: "Definir se a inobservância da audiência de conciliação ou mediação previstas no art. 334 do CPC, quando apenas uma das partes manifesta desinteresse na composição consensual, implica nulidade do processo".

3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfR no REsp n. 2.071.340/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 7/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DEVER GERAL DE PROMOVER A AUTOCOMPOSIÇÃO E SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO. ART. 334 DO CPC. OBRIGATORIEDADE, SALVO QUANDO HOUVER DESINTERESSE POR AMBAS AS PARTES. NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ESPECIAL REGIDO PELO DL N° 911/1969. PREVISÃO ESPECÍFICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. NÃO OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/4/2024 e concluso ao gabinete em 29/8/2024.

2. O propósito recursal é decidir se a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, inclusive na ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, e se a ausência de sua realização caracteriza nulidade.

3. O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

4. No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou II) quando não se admitir a autocomposição.

5. Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes.

6. A nulidade pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, quando for obrigatória, deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada

mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada, desde que seja realizada antes da sentença.

7. No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

8. O DL nº 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC - prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, § 3º) -, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.

9. No recurso sob julgamento, afasta-se a nulidade pela ausência de realização da audiência de conciliação, porque (I) ainda que fosse aplicável o art. 334 do CPC, o recorrente (réu) não suscitou o vício na primeira oportunidade (contestação); (II) na espécie, não incide a obrigatoriedade da referida audiência, por ser procedimento especial regido pelo DL nº 911/1969; e (III) nem mesmo houve requerimento expresso pelo recorrente de realização de audiência de conciliação ou oferta de proposta de acordo, mas apenas pedido de mérito para que o Juiz concedesse a renegociação da dívida.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.167.264/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PODER DE AUTOTUTELA. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARCIMENTO. MULTA. ART. 334, § 8º, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

(..)3. O não comparecimento injustificado da parte ou de seu representante legal à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa de que trata o art. 334, § 8º, do CPC.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.866.949/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL ILEGAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 334, § 8º, DO CPC/2015, POR INEXISTENTE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. PARTE DEVIDAMENTE REPRESENTADA NA AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO POR ADVOGADO COM PODERES PARA TRANSIGIR.
VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO (CPC, ART. 334, § 10). ORDEM CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses determinadas, a saber: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.
2. Na hipótese, é cabível o mandado de segurança e nítida a violação de direito líquido e certo do impetrante, pois tem-se ato judicial manifestamente ilegal e irrecorribel, consistente em decisão interlocutória que impôs à parte ré multa pelo não comparecimento pessoal à audiência de conciliação, com base no § 8º do art. 334 do CPC, por suposto atentatório à dignidade da Justiça, embora estivesse representada naquela audiência por advogado com poderes específicos para transigir, conforme expressamente autoriza o § 10 do mesmo art. 334.
3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, concedendo-se a segurança.

(AgInt no RMS n. 56.422/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 16/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS AOS DOCUMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 280/STF. COMANDO NORMATIVO INADEQUADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE OBERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 198 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Primeiramente, embora seja admitida a realização de mediação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os artigos 288-A a 288-C do RISTJ, é necessário que ambas as partes demonstrem interesse na composição do conflito através da mediação.

Na hipótese em análise, uma das partes, qual seja, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, expressamente declarou sua ausência de interesse na mediação, por não vislumbrar razão ou utilidade prática nela. Assim, uma vez que não se está na fase inicial do processo prevista no artigo 334 do CPC, não foi designada a audiência pleiteada.

(..)7 . Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.878.431/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2021, Dje de 23/4/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. REQUERIMENTO CONSENSUAL DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREVISTA NO ART. 334 DO CPC. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. INUTILIDADE DO EXAME DA QUESTÃO APENAS EM APELAÇÃO. VIA ADEQUADA APÓS TEMA REPETITIVO 988. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEPCIONAL UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO MEIO DE IMPUGNAR DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS APÓS TEMA REPETITIVO 988. IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA.

(..) 2- A decisão interlocutória que indefere a designação da audiência de conciliação pretendida pelas partes é suscetível de impugnação imediata, na medida em que será inócuo e inútil reconhecer, apenas no julgamento da apelação, que as partes fariam jus à audiência de conciliação ou à sessão de mediação previstas, na forma do art. 334 do CPC, para acontecer no início do processo.

3- A decisão judicial que, a requerimento do réu, indefere o pedido de designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, caput, do CPC, ao fundamento de dificuldade de pauta, proferida após a publicação do acórdão que fixou a tese da taxatividade mitigada, somente é impugnável por agravo de instrumento e não por mandado de segurança.

4- Conquanto seja excepcionalmente admissível a impugnação de decisões judiciais lato sensu por mandado de segurança, não é admissível, nem mesmo excepcionalmente, a impugnação de decisões interlocutórias por mandado de segurança após a tese firmada no tema repetitivo 988, que estabeleceu uma exceção ao posicionamento há muito adotado nesta Corte, especificamente no que tange à impugnabilidade das interlocutórias, de modo a vedar, em absoluto, a impugnação dessa espécie de decisão pelas partes mediante mandado de segurança, porque há via impugnativa recursal apropriada, o agravo de instrumento.

5- Recurso ordinário constitucional conhecido e desprovido.

(RMS 63.202/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, Dje 18/12/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECUSO ESPECIAL. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA MULTIPORTAS. VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO

DO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. O objetivo dessa auspíciosa inovação é hipervalorizar da concertación de interesses inter partes, em claro desfavor do vetusto incentivo ao demandismo. Mas isso somente se pode alcançar por meio da atuação inteligente dos Juízes das causas, motivados pelos ideais da equidade, da razoabilidade, da economia e da justiça do caso concreto.
2. Em seus artigos iniciais, o Código de Processo Civil prescreve que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º., § 2º. do CPC/2015), recomendando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução harmoniosa de conflitos sejam estimulados por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3º., § 3º. do CPC/2015), inclusive no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC/2015). Esses dispositivos do CPC pressupõem que os Julgadores abram as mentes para a metodologia contemporânea prestigiadora da visão instrumentalista do processo, levando-o, progressivamente, a deixar de ser um objetivo em si mesmo.
3. Reafirmando esse escopo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu. Excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º. do CPC/2015).
4. O caráter obrigatório da realização dessa audiência de conciliação é a grande mudança da nova Lei Processual Civil, mas o INSS, contudo, intenta reprimir a regra de 1994, que estabelecia ser optativa a audiência de conciliação (art. 125, IV do CPC/1973 com redação dada pela Lei 8.952/1994), retirando o efeito programado e esperado pela legislação processual civil adveniente.
5. Rememore-se, aqui, aquela conhecida – mas esquecida – recomendação do jurista alemão Rudolph von Ihering (1818-1892), no seu famoso livro *O Espírito do Direito Romano*, observando que o Direito só existe no processo de sua realização. Se não passa à realidade da vida social, o que existe apenas nas leis e sobre o papel não é mais do que o simulacro ou um fantasma do Direito, não é mais do que meras palavras. Isso que dizer que, se o Juiz não assegurar a eficácia das concepções jurídicas que instituem as garantias das partes, tudo a que o Direito serve e as promessas que formula resultarão inócuas e inúteis.
6. No caso dos autos, o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes. Comporta frisar que o processo judicial não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas. Exatamente por isso, não se

deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister.

7. Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(Resp 1769949/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, Dje 02/10/2020)

No mesmo sentido:

(Resp 1762957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, Dje 18/03/2020)

LOCAÇÃO. Ação de cobrança. Preliminares afastadas. Ausência de designação da audiência de conciliação que não configura vício no processo. Julgamento antecipado do mérito que não caracterizou cerceamento de defesa. Perícia desnecessária. Meros cálculos aritméticos. Prévia notificação extrajudicial. Descabimento. Providência não exigida para ajuizamento da ação. Precedentes da jurisprudência. Benfeitorias. Cláusula contratual que exclui o direito de indenização pelas benfeitorias realizadas. Validade. Matéria afeta ao âmbito de disponibilidade das partes. Súmula 335 do STJ. Indenização pelo fundo de comércio. Inadimplência que, por si só, afasta a pretensão. Sentença mantida. Recurso desprovido.(TJSP; Apelação Cível 1004160-58.2019.8.26.0625; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)

No mesmo sentido:

(TJSP; Apelação Cível 1008760-45.2019.8.26.0004; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV – Lapa – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 12/11/2020)

(TJSP; Apelação Cível 1000318-31.2020.8.26.0562; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2020; Data de Registro: 11/11/2020)

(TJSP; Apelação Cível 0045555-81.2010.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

(TJSP; Apelação Cível 0016064-68.2009.8.26.0229; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia – 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

(TJSP; Apelação Cível 1003967-07.2016.8.26.0477; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017)

(TJSP; Apelação Cível 1008484-72.2015.8.26.0127; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2017; Data de Registro: 20/03/2017)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194934-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cobrança –
Decisão que indefere pedido de designação de audiência de conciliação – Insurgência – Acolhimento – Inexistência de prejuízo – Designação que encontra respaldo no poder-dever do juiz – Tentativa de conciliar as partes a qualquer tempo e em qualquer fase processual – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2169164-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 23/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – declaratória de inexigibilidade de títulos –
insurgência contra decisão que deixou de designar audiência de conciliação – inconformismo injustificado tendo em vista que se o juízo a quo não vislumbrou possibilidade de acordo no caso concreto, não há como indicá-lo a designar audiência – audiência facultativa – ademais, a pandemia do COVID 19 recomenda prudência na designação de atos presenciais a fim de evitar exposição desnecessária das partes e profissionais envolvidos no processo – decisum mantido – agravo improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2194632-94.2020.8.26.0000; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2020; Data de Registro: 14/11/2020)

Embargos de declaração. Apelação. Indenização por danos morais. Transporte aéreo internacional. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora somente para afastar a multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, consistente na ausência da autora em audiência de conciliação, mantendo no mais a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1056247-51.2018.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

Ação cautelar de exibição de documentos julgada extinta, sem resolução do mérito, com a condenação da autora por litigância de má-fé e, ainda, ao pagamento da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC – Irresignação – Nos termos do art. 334, § 4º, inc. I, do CPC/2015, a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse, situação não verificada in casu, tendo em vista que a ré nada requereu nesse sentido. Outrossim, a autora foi expressamente advertida, na pessoa de sua advogada, da possibilidade de aplicação de multa referida no art. 334, § 8º, do CPC, após ver rejeitadas as justificativas acerca da audiência de conciliação – Litigância de má fé – Ficou bem caracterizado o abuso do direito de ação na medida em que restou demonstrado nos autos que a autora tinha conhecimento prévio da legitimidade do débito cobrado pela requerida. Em suma, ao ajuizar ação com base em alegações sabidamente inverídicas, a conduta da autora se subsumiu às hipóteses previstas no art. 80, incs. II e III, do CPC. Portanto, caracterizada está na espécie a litigância de má fé, o que justifica a imposição da multa prevista no art. 81, “caput” do estatuto processual vigente. A aplicação da multa prevista no art. 81, não exige a prova ou existência de prejuízo. Quanto ao valor da multa propriamente dito, consigno que o Juízo a quo observou os parâmetros estabelecidos no art. 81. Lado outro, o direito de defesa foi exercitado pela autora nesta Instância Recursal, ao passo que o prejuízo processual causado à parte adversa está consubstanciado na necessidade de contratação de advogado particular e pagamento de custas para o exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, forçoso concluir que a sentença apelada dirimiu a questão com acerto, devendo, portanto, ser mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1014419-76.2015.8.26.0068; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

No mesmo sentido:

(TJSP; Agravo de Instrumento 2153110-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106142-33.2019.8.26.0000; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2225576-50.2018.8.26.0000; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2018; Data de Registro: 06/11/2018)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2186926-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipuã – Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016)

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2084093-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2017; Data de Registro: 13/11/2017)

Apelação. Ação de cobrança condominial. Sentença de procedência. Apelo da ré. O condomínio é composto de 96 unidades, das quais 43 pertencem à apelante. Ciente da impossibilidade de composição amigável, o apelado manifestou desinteresse na audiência de conciliação. Ainda assim, realizado o ato, o apelado deixou de comparecer e a apelante postulou a incidência da penalidade prevista no art. 334, § 8º, do CPC/15, não apreciada na origem. Em réplica, o apelado tornou a justificar sua ausência. Não se antevê, portanto, intenção do apelado de atentar contra a dignidade da Justiça, sendo realmente improvável a autocomposição das partes, o que afasta a incidência da penalidade postulada pela apelante. Precedentes jurisprudenciais. Inadimplemento no período de outubro/2018 a março/2019. Cota mensal composta pela taxa condominial, fundo de reserva e taxa de água. AGE de 09/10/2018 que aprovou o valor da taxa condominial inicial (R\$ 142,70 + R\$ 14,27). AGE de 12/02/2019 que aprovou o valor da taxa condominial fixa (R\$ 219,18 + R\$ 21,92). Legitimidade da cobrança, inclusive quanto ao consumo mínimo de água. Irrelevante a desocupação do imóvel. Mero repasse de custos pela concessionária de serviço público. Precedentes jurisprudenciais envolvendo a própria apelante. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em 2% da verba honorária advocatícia de sucumbência fixada pela r. sentença em relação à apelante, totalizando 12% sobre o valor da condenação, devidos ao patrono do apelado (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015). Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1012109-83.2019.8.26.0577; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2020; Data de Registro: 21/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Citação pelo correio que não encontra óbice no ordenamento legal. Inteligência do art. 247 do Código de Processo Civil. Quanto à designação da audiência de conciliação, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já consolidou entendimento de que sua realização depende de prévia concordância das partes, que não é o caso dos autos, em que a requerente manifesta na petição inicial seu desinteresse em celebrar acordo. Outrossim,

considerando que as partes podem transacionar a qualquer momento, não se vislumbra qualquer prejuízo na ausência de designação de audiência conciliatória. Decisão reformada. Recurso provido para determinar o prosseguimento do feito, com a citação do executado pelo correio, dispensada a realização de audiência de conciliação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026576-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro – 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa por ausência injustificada à audiência de tentativa de conciliação previamente designada. Não cabimento, questão não abrangida pelo rol do artigo 1.015 do Novo Código De Processo Civil. A questão devolvida pelo recorrente por meio do presente recurso de agravo de instrumento não está inserida no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Embora o STJ venha entendendo que a taxatividade do rol do art. 1015 do CPC deva ser mitigada se demonstrada a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso da apelação – tal urgência não se vislumbra no panorama dos autos. Por fim, em que pese o não conhecimento do recurso, importa ressalvar que a efetiva exigibilidade da multa, imposta pela r. decisão agravada, está atrelada ao que dispõe o § 3º do artigo 77 do CPC, de modo que, enquanto a questão permanecer litispendente, a inscrição da parte na dívida ativa não poderá ser realizada, circunstância que também afasta a necessidade de imediata análise da questão controvertida. Recurso não conhecido, com ressalva. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247936-42.2019.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guará – 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A CAUSA EM DISCUSSÃO VERSA SOBRE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DO TÍTULO DE CRÉDITO É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO QUE AUTORIZA SUA NÃO REALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 334, II, DO CPC. APELANTE QUE NÃO REQUEREU, OPORTUNAMENTE, A PRODUÇÃO DE QUALQUER OUTRA PROVA QUE JÁ NÃO CONSTASSE NOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1076144-62.2018.8.26.0100; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

IMPOSIÇÃO DE MULTA – Ausência injustificada da autora à audiência de conciliação do CEJUSC – Ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil – Comparecimento de advogado com poderes para transigir –

Incidência do § 10 do mesmo dispositivo legal – Multa afastada. Indenização por danos morais – Abandono afetivo pelo genitor – A simples ausência e distanciamento da figura paterna não configura ato ilícito passível de indenização – Improcedência da ação – Sentença confirmada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001960-54.2016.8.26.0279; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé – 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019)

No mesmo sentido:

(TJSP; Agravo de Instrumento 2162648-63.2018.8.26.0000; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2018; Data de Registro: 13/12/2018)

(TJSP; Apelação Cível 1012418-75.2017.8.26.0577; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 03/10/2018)

(TJSP; Apelação Cível 0028219-09.2013.8.26.0506; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
ART. 334 DO CPC. NÃO COMPARCIMENTO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, do CPC). 2. As partes podem, porém, informar previamente seu desinteresse por essa audiência. O autor deve indicá-lo na inicial, e o réu, dez dias antes do ato CPC, 334, § 5º). 3. Ocorre que a autora informou seu desinteresse na audiência na inicial, não podendo ser penalizada pelo não comparecimento. Penalidade afastada. 4. Recurso provido
(TJSP; Apelação Cível 1009275-78.2017.8.26.0577; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Audiência de tentativa de conciliação – Ausência das partes – Aplicação de multa processual de 2% à agravante (CPC, art. 334, §8º) – Irrazoabilidade – Atos processuais praticados pela agravante que não revelam atentatórios à dignidade da Justiça – Citação do agravado não realizada até a data de audiência de conciliação, haja vista a não expedição de mandado de citação – Audiência de conciliação que se mostraria inócuia, ainda que presente a agravante, à vista da ausência da parte contrária, a não justificar a presença daquela – Decisão recorrida reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230121-

32.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarujá – 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da petição inicial, com base na ausência de manifestação do autor sobre a opção da realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC). Inconformismo do autor. Omissão irrelevante. Decreto de extinção afastado. Precedente do TJSP. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento regular do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1027761-14.2017.8.26.0577; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos – 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)

AÇÃO MONITÓRIA. Contratação de seguro coletivo, na modalidade contributário. Obrigação da parte ré de efetuar o repasse dos pagamentos efetuados por seus clientes à seguradora autora. Sentença de procedência. Apelação da parte embargante. Descabimento. Nulidade processual incorrente. Audiência de conciliação que era desnecessária ‘in casu’, tendo em vista o julgamento antecipado. Embargante confessou a dívida. Pretensão ao parcelamento do débito, por encontrar-se em dificuldades financeiras. Inadmissibilidade. Parcelamento da dívida constitui mera liberalidade do credor. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015318-84.2016.8.26.0506; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24^a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto – 8^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019)

AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Insurgência contra decisão que cancelou a designação de audiência de conciliação no CEJUSC – Dever do Estado de promover a solução consensual dos conflitos – Conciliação que deve ser estimulada pelo juiz – Inteligência dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, ambos do CPC – Município que informa o caráter positivo destas audiências, que resultaram em 1.104 acordos no período de 28/01/2019 a 08/03/2019 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058479-88.2019.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Público; Foro de Birigui – SAF – Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data de Registro: 09/04/2019)

Mandado de Segurança. Ação de adjudicação compulsória. Decisão que impôs multa ao autor, ante a ausência injustificada na audiência de conciliação, determinando a comprovação de seu recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa. Pertinência da aplicação da multa que deve ser apreciada em eventuais razões ou contrarrazões de

apelação, nos termos do art. 1.009 do CPC. Consequências da inscrição que não devem sujeitar o autor, beneficiário da gratuidade, anteriormente ao esgotamento dos meios recursais cabíveis. Aviltamento direto do art. 98, §4º, do CPC. Ordem concedida em parte. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2197470-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 26/11/2018)

Apelação. Ação de restituição pelo rito comum. Extinção do processo. Não comparecimento do autor na audiência de conciliação designada no CEJUC. Autor que estava representado por advogado constituído com poderes para transigir. Possibilidade de aplicação de multa. Extinção afastada. Retorno dos autos a Origem para prosseguimento da ação. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001332-76.2018.8.26.0576; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2018; Data de Registro: 19/10/2018)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização. Sentença de improcedência. Inexistência de ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar aplicação de multa por ausência em audiência de tentativa de conciliação. Prévia comunicação telefônica de atraso ao ato, em razão de imprevisto mecânico, a que todos estão sujeitos. Chegada tardia, porém, justificada. Multa afastada. Prestação de serviços de telefonia. Relação jurídica controversa. Inadimplemento não refutado. Negativação regular. Improcedência mantida. Apelo provido em parte, tão-somente para afastar a multa. (TJSP; Apelação Cível 1049724-91.2016.8.26.0002; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE SE AGUARDE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO –
Inconformismo acolhido para determinar o imediato cumprimento da ordem de despejo – Especificidade da Lei de Locação que não condiciona a liminar à realização de audiência de conciliação – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141436-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2016; Data de Registro: 02/09/2016)

No mesmo sentido:

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008870-73.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)